



# PREFEITURA MUNICIPAL DE CONCEIÇÃO DO RIO VERDE

ESTADO DE MINAS GERAIS

CEP: 37.430-000

PROCESSO DE LICITAÇÃO DE Nº 0023/2018.

PREGÃO PRESENCIAL DE Nº 00010/2018.

## DECISÃO DE RECURSO ADMINISTRATIVO

Referente: Pregão (presencial) nº 010/2018 - Processo Licitatório nº 023/2018

Objeto: Prestação de serviços de locação de tendas, palcos, som, banheiro químico, seguranças, dentre outros necessários para atender a diversas atividades administrativas a serem realizadas pelo Município de Conceição do Rio Verde.

Recorrente: Lucian Alexandrino da Silva de Souza/ME

Recorrido: Pregoeiro

Trata-se de Recurso Administrativo interposto pelo licitante Lucian Alexandrino da Silva de Souza/ME, em face da decisão de inabilitação, referente ao processo nº 0023/2018.

### 01. PRELIMINARES

Em sede de admissibilidade recursal, foram preenchidos os pressupostos de legitimidade, interesse processual, fundamentação, pedido de nova decisão e tempestividade.

### 02. DOS FATOS

Insurge-se a recorrente em face da decisão desta Pregoeira, a qual julgou a empresa inabilitada no certame em voga, sob a alegação de que não consta em seu CNAE, o mesmo para a execução do item 28 do edital, que se refere a locação de painel de Led.

Informa que a decisão foi ato manifestamente ilegal.

De acordo com a licitante, apresentou um CNAE 90019/06 – Atividades de sonorização e de iluminação que em suas subclasses tem os seguintes itens:

*Atividade MEI*

*Disc Jockey (dj) ou Video Jockey (vj); &#10; Técnico(a) de Sonorização e de Iluminação*

*Atividades*

*-Atividade de equipamento de som com operador*



**PREFEITURA MUNICIPAL DE CONCEIÇÃO DO RIO VERDE**  
**ESTADO DE MINAS GERAIS**  
**CEP: 37.430-000**

- *Serviços de fornecimento de som para casas de espetáculos*
- *Serviços de iluminação cênica*
- *Serviços de iluminação ligada às atividades artísticas, cênicas*
- *Sonorização de espaços para artes cênicas*
- ***Atividade de fornecimento de telão com operador***

Destarte, afirma que seu CNAE atende ao exigido no edital, visto que trata-se de um telão de alta resolução, transmitido através de Leds.

Aduz que de modo algum traduz obrigatoriedade de a licitante comprovar que em suas atividades consta um CNAE específico e sim pode o mesmo ter em suas subclasses.

Por fim, sustenta que provou a regularidade de sua situação, sendo ilegal exigir, como fora exigido, a apresentação de um CNAE específico, considerando que este seja o único argumento capaz de demonstrar o cumprimento da exigência.

### **03.DO PEDIDO DA RECORRENTE**

Requer a recorrente:

Que o recurso seja provido para que reconhecendo a ilegalidade, admitir a participação da recorrente na fase seguinte, já que habilitada.

Que, caso não reconsiderada sua decisão, faça subir à autoridade superior, nos termos do art. 109, §4º da Lei nº 8.666/93.

### **04. DA ANÁLISE DO PREGOEIRO**

Inicialmente, cumpre registrar que houve insurgência de diversos licitantes quanto ao problema em questão. Diante disso, entendeu-se, no momento, apropriado inabilitar o ora recorrente.

No entanto, conforme alegado em suas razões, o CNAE principal traz em suas subclasses **atividade de fornecimento de telão com operador**.

O termo telão pode ser entendido como painel de Led. Na verdade o telão nada mais é do que um painel, sendo de Led ou não.

Portanto, exigir um CNAE específico como o termo Painel de Led, é deveras desnecessário, sendo que o CNAE da empresa atende ao objeto licitado, até porque este pode ser dividido em diversas subclasses e, desde que uma delas atenda ao objeto, não há



# PREFEITURA MUNICIPAL DE CONCEIÇÃO DO RIO VERDE

ESTADO DE MINAS GERAIS

CEP: 37.430-000

razão para sua inabilitação.

## 05. CONCLUSÃO

Tendo em vista que as alegações da recorrente encontram-se providas de suporte fático e legal, cabe a esta Pregoeira prosseguir com o certame, visando os Princípios da Legalidade, da razoabilidade e, principalmente, os princípios da economia processual, celeridade e da supremacia do interesse público sobre o privado, não havendo razões para o desatendimento à peça impetrada pela recorrente.

## 06. DECISÃO

**Isto posto, conheço do recurso interposto pela empresa Lucian Alexandrino da Silva de Souza-ME, para DAR-LHE PROVIMENTO, habilitando a empresa no certame licitatório, referente ao processo nº 0023/2018.**

Conceição do Rio Verde, 03 de abril de 2018.

  
Cátia de Souza Ferreira  
Pregoeira Oficial

  
Hildebrando Luiz Castro Santos  
Procurador Jurídico  
OAB - 105130